



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.578/2013
Data de autuação: 16/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 539790
Sessão Regulatória: 26/08/2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2078¹, de 26/05/2014, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, em razão do não atendimento à solicitação de ligação de gás na residência da usuária Sandra Cristina Porto Silva, situada à Rua Ministro Aliomar Baleeiro, 730, apartamentos 203 e 302, Recreio dos Bandeirantes, RJ, solicitada desde julho/2013.

Na citada peça recursal, a Concessionária defende, preliminarmente, a sua interposição tempestiva² e, no mérito, afirma que "(...) não se tratou de uma simples colocação de medidor ou religação, cujo prazo asseverado é de 24 horas, mas sim de execução de ramal, necessária para o atendimento da solicitação em espeque, cujo prazo é de 30 dias, segundo o mesmo dispositivo"; verifica que "(...) ao contrário do que o cliente afirma, que a solicitação de gás teria sido realizada em 19/05/2013, a solicitação de gás, em verdade, ocorreu somente em 16/07/2013, quando a cliente estabeleceu seu

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2078 DE 26 DE MAIO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 539790. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.578/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 539790, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro.

² Destaca que "Considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº. 2078/2014, foi publicada no Órgão Oficial no dia 16/06/2014, iniciando a contagem do prazo de 10 (dez) dias a partir do dia 17/06/2014, primeiro dia subsequente à publicação, têm-se que como termo do prazo a data de 26/06/2014".



primeiro contato neste sentido apenas através da Ouvidoria da AGENERSA"; esclarece que "O que causou por parte da cliente a respeito da data de 19/05/2013 foi o desconhecimento técnico dos procedimentos, pois como a própria cliente cita em seu contato com a Ouvidoria (fls. 06), em 19/05/2013, foi realizado teste de ramal interno, pelo próprio construtor. Nesta oportunidade, a CEG apenas acompanhou a execução"; que "Para o completo atendimento da solicitação da cliente, fez-se necessária a construção de ramal externo, que, logicamente, demanda a respectiva autorização da prefeitura"; informa que "(...) com a solicitação de gás em 16/07/2013 foi protocolizado o pedido de autorização de obra (fls. 21-22) - suspendendo-se o prazo de execução de ramal até 21/08/2013, data de início das obras, como consta da concessão da licença"; que "Concluídas as obras em 27/08/2013, em 04/09/2013 a CEG esteve no local para visita de inspeção para instalação do medidor, no entanto, a Sra. cliente solicitou a reprogramação do serviço para o dia seguinte, 05/09/2013, pois não encontrava a chave do abrigo de medidores (fls. 23) - novo óbice à conclusão do serviço que não pode ser imputado à CEG"; que "Em 05/09/2013, retorna a equipe da CEG ao local (fls. 24-25), oportunidade em que foi constatada exigência de responsabilidade do cliente - o ramal interno encontrava-se obstruído - o que ocasionou em nova postergação temporária na liberação do fornecimento de gás. Neste momento, considerando somente a suspensão do prazo promovida pelo tempo em que se aguardou a concessão da licença pela Prefeitura, sequer haviam transcorridos os 30 dias de prazo de execução de ramal!"; sublinha que "(...) sustadas as causas que implicaram no sobrestamento da conclusão do atendimento, mais uma vez retorna a equipe da CEG em 27/09/2013 para realizar as inspeções pertinentes (fls. 26-29)"; requer que "(...) seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2078/2014". Subsidiariamente, requer a substituição da penalidade para advertência; não sendo esse o entendimento do Colegiado requer, também de forma subsidiária, a redução do percentual aplicado.

Às fls. 80, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 445/2014, na qual consta a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, pelo qual certifica a tempestividade do recurso interposto; defende que "(...) restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais"; sublinha que "O efetivo fornecimento de gás foi dado em 27/09/2013 e não em 26/09/2013, conforme informado pela usuária às fls. 1"; constata que "(...) entre o

³ Fls. 82/86.



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/003.578/ 2003

Data 26 / 09 / 2003 **Fls.:** 93

Rubrica: 200 10: 4430478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

período correspondente a data da aprovação do ramal interno e a data prevista para o término das obras, houve interregno de 100 dias, ficando evidente o descumprimento pela recorrente do item 13-A, Parte 2, Anexo II, consignando dessa forma que o serviço público delegado foi prestado de forma inadequada"; afirma que "(...) as razões dispostas na respeitável peça recursal apresentada pela recorrente, não consegue ilidir as provas dispostas nos autos, que traduzem o descumprimento temporal por parte da recorrente, conforme disposto claramente no Parecer da CAENE de fls. 30/31"; razões pelas quais opina pela negativa de provimento do Recurso interposto, "(...) em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais, mantendo-se in totum, a Deliberação nº. 2078/2014".

Mediante o ofício de fls. 86, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.578/2013
Data de autuação: 16/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 539790
Sessão Regulatória: 26/08/2014

VOTO

* Trata-se de apreciar o Recurso interposto tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2078/2014², através da qual este Conselho-Diretor aplicou-lhe penalidade de multa, em razão dos fatos narrados na Ocorrência nº. 539790, que trata de reclamação de solicitação de gás por parte da usuária Sandra Cristina Porto Silva.

Inicialmente, registro que, na data de 19/08/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1502/2014, pela qual, em sede razões finais, entende ter demonstrado a "(...) total inexistência de nexo causal entre a conduta da Concessionária e o atraso no atendimento, vez que não se tratou de uma simples colocação de medidor ou religação, (...) mas sim de execução de ramal, necessária para o atendimento da solicitação, cujo prazo é de 30 dias (...)"; reitera

¹ Protocolizado nesta AGENERSA em 26/06/2014, observou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 79 do respectivo Regimento Interno - conforme consta às fls. 72, a Deliberação AGENERSA nº. 2078/2014 foi publicada na Imprensa Oficial em 16/06/2014, de maneira que o prazo para protocolização do Recurso ora apreciado encerrou em 26/06/2014.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2078 DE 26 DE MAIO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 539790. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.578/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 539790, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

suas razões recursais; requer a anulação da penalidade imposta ou, alternativamente, a sua redução para advertência ou mesmo para um montante inferior ao deliberado.

No Recurso ora em análise, a Concessionária alega, em síntese, que (i) a vertente hipótese trata de execução de ramal, e não ligação de gás; (ii) a solicitação da usuária se deu em 16/07/2013; (iii) em 19/05/2013 foi realizado apenas o teste de ramal interno pelo construtor, acompanhado pela CEG; (iv) em 22/07/2013 foi protocolizado o pedido de autorização de obra, somente concedido em 21/08/2013, data de início das mesmas; (v) as obras foram concluídas em 27/08/2013, tendo a Concessionária comparecido ao local em 04/09/2013 para instalação do medidor, o que não pode ser realizado pois a usuária não localizou a chave do abrigo do mesmo; (vi) em 05/09/2013 retornou ao local, ocasião em que foi constatada a necessidade de adequações do imóvel, de responsabilidade da usuária; (vii) em 27/09/2013, o serviço foi liberado.

No que se refere à data de solicitação da usuária, verifico que há elementos nos autos que demonstram que a usuária buscava o fornecimento em sua residência desde maio/2013. Isso porque, não vejo outro sentido em solicitar à Concessionária a aprovação de teste de ramal interno, se não para que seja possível o efetivo fornecimento de gás.

Demais disso, a usuária menciona, no citado histórico de atendimento, correspondência eletrônica mantida com a Recorrente em 10/07/2013, na qual a empresa informa não ter localizado o endereço do imóvel em seu sistema - informações não contestadas pela Companhia.

Assim, não entendo razoável considerar a data de 16/07/2013 como a data de solicitação de gás, eis que nesta data, a usuária apenas contactou a Ouvidoria da AGENERSA, para relatar a sua reclamação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Desta forma, o interregno entre a solicitação da usuária - que se deu em maio/2013 - e o protocolo do pedido de licença junto ao órgão competente - em 22/07/2013 -, resta injustificado, não merecendo a Deliberação ora analisada, qualquer reparo nesse sentido.

No que diz respeito ao lapso temporal transcorrido entre o pedido realizado junto ao órgão competente (22/07/2013) e o início das obras (21/08/2013), entendo que o mesmo deve ser desconsiderado, uma vez que a Concessionária não possui qualquer ingerência quanto a demora na concessão das licenças necessárias.

Finalizada a obra em 27/08/2013, a própria Recorrente informa somente ter comparecido ao local em 04/09/2013 - 08 (oito) dias após -, para a instalação do medidor, sem maiores explicações. O citado prazo não se mostra razoável, especialmente se considerarmos que a usuária aguardava o fornecimento em sua residência desde maio daquele ano.

A mencionada instalação não foi possível na data informada, por fatores alheios à Concessionária, retornando a mesma ao local no dia seguinte, ocasião em que identificou supostas desconformidades nas instalações internas, o que justificaria a não liberação do serviço.

Ocorre que, em momento algum dos autos, a Recorrente informa quais seriam as supostas desconformidades encontradas e qual o prazo efetivo utilizado pela usuária para sanar as mesmas, provas que lhe seriam de fácil produção. Apenas se limita a informar que em 27/09/2013, liberou o fornecimento.

Cabe salientar que esta Agência Reguladora já sedimentou o entendimento no sentido de que a simples alegação, desprovida das correspondentes comprovações, não se mostra suficiente para afastar eventual falha na prestação do serviço, tendo em vista que a Concessionária, por vedação legal, não ocupa a posição de hipossuficiente para a produção das provas constitutivas de seus direitos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Destarte, resta igualmente injustificado o prazo utilizado pela Concessionária entre a conclusão das obras e a liberação do serviço.

Assim, considerando a penalidade imposta e o prazo utilizado pela Concessionária para atendimento à usuária, verifico que não merece qualquer reparo a Deliberação recorrida, devendo ser mantida em sua integralidade até mesmo porque, o montante determinado pelo Conselho-Diretor encontra-se muito abaixo do máximo legal (penalidades do Grupo IV - até 0,10% - um décimo por cento), o que demonstra razoabilidade e proporcionalidade quando da sua aplicação.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 2078, de 26/05/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.578/2013

Data 26/08/2014 Fls.: 08

Rubrica: 200.10.21359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2176
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 539790.

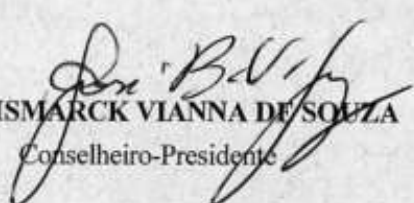
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.578/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

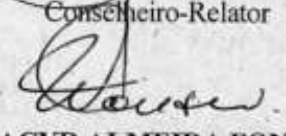
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 2078, de 26/05/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

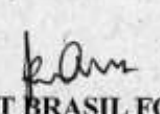
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

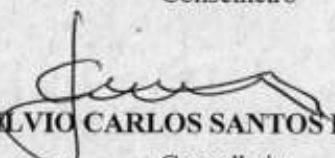
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro